

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

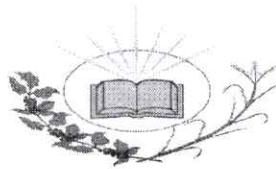
O Projeto de Lei nº 72/2025, de autoria do Prefeito Municipal, Velomar Gonçalves Rios o qual: "***Cria, na estrutura administrativa de que trata a Lei Municipal nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008, a Secretaria Municipal de Ação Urbana, com a transferência de cargos de provimento em comissão, criação de novos cargos comissionados, e dá outras providências.***"

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

O Projeto de Lei nº 72/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Velomar Gonçalves Rios, foi protocolado nesta Casa sob nº 696/2025, em 23 de junho de 2025, com a finalidade de instituir a **Secretaria**

1



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Municipal de Ação Urbana**, dentro da estrutura organizacional prevista na Lei Municipal nº 2.637/2008. A proposta também promove o **remanejamento de cargos em comissão** já existentes e **cria novos cargos comissionados** voltados à nova estrutura.

Após regular distribuição, coube a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

**Competência Legislativa e Iniciativa**

O presente projeto respeita os limites da competência municipal conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, ao tratar da organização administrativa local, matéria claramente de interesse do Município.

Conforme o art. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal e art. 69 da Lei Orgânica do Município de Catalão, compete **exclusivamente ao Prefeito Municipal** propor leis que versem sobre criação de órgãos, cargos, funções e empregos públicos na administração direta. Tal legitimidade é observada no presente



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

caso, uma vez que a iniciativa é do Chefe do Executivo, não havendo vício de iniciativa.

**Princípio da Separação dos Poderes e Autonomia Municipal**

Conforme a doutrina de José Afonso da Silva, a autonomia municipal abrange: “autonomia política, administrativa, legislativa e financeira” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 2021). Assim, é legítimo que o Município, por meio de sua estrutura organizacional, **crie secretarias e defina suas competências** segundo suas necessidades, desde que respeitados os princípios constitucionais e os limites orçamentários e financeiros.

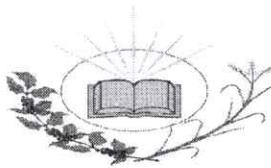
Nesse contexto, a criação da **Secretaria Municipal de Ação Urbana** visa atender às peculiaridades locais quanto à gestão dos serviços urbanos de forma especializada e moderna.

**Princípios da Administração Pública**

A proposta legislativa atende aos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal: **legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Destaca-se, neste aspecto, o princípio da eficiência, que autoriza e estimula a reorganização administrativa com vistas ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos urbanos.

A proposta também está alinhada à ideia de **administração pública gerencial**, conforme preconizada por Bresser-Pereira, que defende uma administração voltada à entrega de resultados à sociedade, com estruturas flexíveis, objetivos claros e controle por desempenho.

3



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Cargos Comissionados: Constitucionalidade**

A Constituição Federal, em seu art. 37, V, autoriza a criação de cargos comissionados “**destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**”. O projeto, ao criar os cargos comissionados no âmbito da nova Secretaria, respeita essa limitação, conforme consta das justificativas do projeto e das atribuições descritas para os cargos.

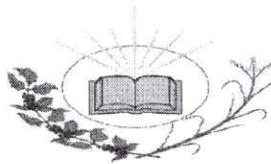
Não se observa, portanto, desvio de finalidade, nepotismo disfarçado ou tentativa de ampliação indevida do quadro funcional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 1041210/RJ) reforça a exigência de que tais cargos sejam de natureza política ou técnica, justificando-se apenas se essenciais à formulação de políticas públicas.

**Legislativa e Adequação à LC nº 95/1998**

Do ponto de vista da técnica legislativa, o projeto encontra-se **bem redigido, sistematicamente estruturado e claro quanto à motivação e aos efeitos pretendidos**, em consonância com a **Lei Complementar nº 95/1998**, que regula a elaboração das normas jurídicas. A ementa é compatível com o conteúdo, os artigos estão dispostos logicamente, e a remissão à Lei Municipal nº 2.637/2008 é corretamente feita.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

- Não há vício de iniciativa;
- O projeto é compatível com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal;
- Respeita os princípios constitucionais e da administração pública;
- Observa os limites da legislação infraconstitucional (Lei de Responsabilidade Fiscal e LC 95/1998);



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

- Apresenta-se com boa técnica legislativa e redação compatível com a prática parlamentar.

**COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (Arts. 15 e 16 da LRF)**

O projeto está **acompanhado de estudo detalhado de impacto orçamentário-financeiro**, atendendo ao disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que exige:

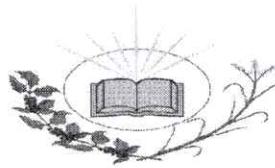
- **Estimativa de impacto** no exercício de entrada em vigor e nos dois seguintes;
- **Declaração do ordenador da despesa**, atestando que a criação dos cargos possui **adequação orçamentária e compatibilidade** com a LOA 2025, LDO vigente e PPA;
- **Identificação da fonte de custeio** e da conformidade com o limite de despesas com pessoal (art. 20 da LRF).

Com isso, restam satisfeitas as exigências legais para aumento de despesa continuada, não se vislumbrando óbices financeiros ao regular prosseguimento da matéria.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão opina que o Projeto de Lei nº 72/2025:

- É **constitucional**, por estar amparado nas competências municipais;
- É **legal**, por observar as normas de criação de cargos comissionados;
- É **juridicamente válido**, por não apresentar vícios materiais ou formais;
- É **compatível com o orçamento municipal**, conforme estudo anexo;
- É **bem redigido**, seguindo a técnica legislativa exigida.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

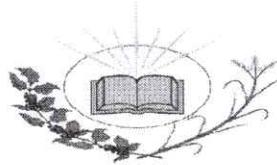
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 72/2025**, por sua regularidade jurídica, legislativa e orçamentária, recomendando seu prosseguimento para apreciação em plenário.

Catalão (GO), 24 de junho de 2025.

  
**Gilberto Barbosa de Andrade (SD)**  
Relator





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 72/2025.**

Catalão (GO), 24 de junho de 2025.

**Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 72/2025.**

Catalão (GO), 24 de junho de 2025.

**Thomas Marques de Mesquita (PODE)**  
Vogal